

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 361/78, 376/78 e 378/78

INTERESSADOS :EEPG "José Alves de Cerqueira César" - Guarulhos ,  
EEPG "Hugo Sarmiento" - Capital e Centro Educacio-  
nal SESI -062

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares (matrícula sem ida-  
de legal)

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 304 /78 - CPG - Aprov. em \_\_\_/\_\_\_/78

I RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Tratam estes protocolados de pedidos de autorização de matrícula e convalidação de atos escolares de alunos que ingressaram na 1ª série do 1º grau, ~~sem~~ idade legal e ~~sem~~ audiência prévia deste Conselho.

2. APRECIÇÃO

Os estabelecimentos EEPG "José Alves de Cerqueira César - Guarulhos, EEPG "Hugo Sarmiento" - Capital e Centro Educacional SESI/062 - Mandaqui, que matricularam os alunos Demétrio Palma Facchini, José Fernando de Oliveira Diehl e Andrea Scaldaferrri, respectivamente, erraram ao efetuar a matrícula desses alunos na 1ª série do 1º grau porque infringiram o disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 5692/71 e as normas baixadas por este CEE, dando provas de desconhecerem a Jurisprudência firmada para casos de matrícula sem idade legal.

Os pedidos de autorização deveriam ter sido formulados antes do início do ano letivo e baseados em diagnóstico firmado por especialista devidamente habilitado.

O que ocorreu, entretanto, foi a admissão dos alunos às aulas da 1ª série do 1º grau sem audiência prévia deste Conselho, embora as expectativas quanto ao futuro sejam de bom desempenho dos alunos que foram aprovados na mencionada série.

II CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que, a título excepcional, sejam convalidados a matrícula, na 1ª série do ensino do 1º grau, bem como os atos escolares praticados posteriormente, dos seguintes alunos:

- 1- Demétrio Palma Facchini (Proc. CEE nº 361/78)
- 2- José Fernando de Oliveira Diehl (Proc. CEE nº 376/78)
- 3- Andréa Scaldaferrri (Proc. CEE nº 378/78)

As escolas que receberam os alunos acima citados deverão tomar ciência de que pedidos de autorização para matrícula na 1ª série do 1º grau devem ser encaminhados ao CEE e protocolados no Mínimo sessenta dias antes do início do ano letivo , sob pena de decadência de direito (parágrafo único do artigo 2º. da Deliberação CEE nº 22/77).

São Paulo, 29 de março de 1978

a)Cons. João Baptista Salles da Silva  
Relator

I I I DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar The-rezinha Fram e José Conceição Paixão.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de março de 1978.

a)Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente